



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

PROCESSO Nº.: 10835.000179/95-16
RECURSO Nº. : 118.382
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1991
RECORRENTE: ALMEIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.572

PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO. Cabe à recorrente não por meio de exame pericial, mas por meio de provas indiscutíveis, mostrar a destinação dos cheques, pelo menos na presente fase recursal, já que não apresentou nenhum documento na fase impugnatória e afastar a conclusão das autoridades de fiscalização em razão dos fatos apurados.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA.

Tendo a fiscalização intimado o sujeito passivo a comprovar a destinação dos valores dos cheques contabilizados na conta Caixa, sem que as provas viessem aos autos do processo para o julgamento da matéria, e diante das circunstâncias levantadas pelo Fisco, não há fundamentos para contestar o lançamento efetuado.

Demonstrado e comprovado que a fiscalizada omitira receita em sua escrituração, é legítimo admitir que os valores apurados durante o período-base de 1990, escriturados como entradas em caixa, correspondentes a cheques cuja liquidação deu-se através de compensação bancária e não conforme o escriturado, constituíram suprimentos de caixa feitos ficticiamente pela empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

DECORRÊNCIA – IRF CSSL – FINSOCIAL – . A decisão dada no julgamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes pela relação de causa e efeito.

PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos –leis 2445/88 e 2449/88, impõe-se declarar a insubsistência do lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de realização de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso e declarar insubsistente o lançamento relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Francisco

ff

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

RECURSO Nº. : 118.382

RECORRENTE : ALMEIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

ALMEIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF sob o nº 55.331.987/0001-19, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através dos autos de infrações relativos ao imposto de renda pessoa jurídica -IRPJ, imposto de renda na fonte -IRRF, contribuição social sobre o lucro – CSLL, contribuição para a seguridade social – FINSOCIAL, e programa de integração social – PIS, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Segundo consignado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06), foram apuradas as infrações, abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo, parte integrante deste, resultante de exclusão valores de cheques liquidados pelo sistema de compensação bancária, contabilizadas como entradas em Caixa e incomprovadas as suas destinações, tendo sido efetuada a recomposição do

Carvalho *ff*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

Caixa, e apurado o maior saldo credor do período-base em 28/12/90.

EXERCÍCIO OU MÊS/ANO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	2.819.079,02

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 136/1138, em 05 de abril de 1995, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls.159/161):

" JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de documentação não é mais possível, após a entrada em vigor da Lei nº 9.532/97. Ademais, o protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação.

PERÍCIA. CONDIÇÕES.

Para ser admitido pedido de perícia, preliminarmente é necessária a indicação do perito, dos quesitos e de sua relevância para a lide

SALDO CREDOR DE CAIXA. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação de origem ou destino de valores lançados ao caixa permite a implicação da apuração de saldo credor, que é presumidamente omissão de receitas

FINSOCIAL. ALÍQUOTA.

O Finsocial de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas somente é exigível à alíquota de 0,5%.

TRD. JUROS DE MORA.

A Taxa Referencial Diária –TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 21 de outubro de 1998, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 20 de novembro de 1998 (fls.119/126), sustentando, **em síntese**, as seguintes razões:

A pretensão fiscal não pode ser mantida, na exata proporção em que os cheques individualizados no duto relatório fiscal, foram devidamente contabilizados a débito de caixa e, por óbvio, destinados a pagamento de fornecedores.

Esta contabilização não é vedada em lei, em que todos os cheques emitidos, transitam pela conta-caixa, creditando-se o respectivo banco sacado. Concomitantemente, para cada cheque emitido são feitos os respectivos pagamentos, creditando-se a respectiva conta-caixa, debitando na conta corrente do favorecido.

A glosa pura e simples dos valores relativos aos cheques é medida que não se conforma com o princípio da legalidade tributária, como de sorte de legalidade do lançamento tributário.

Partindo-se da premissa de que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, até porque, a presunção é vedada no Direito Tributário em face do princípio da estrita legalidade.

Com a Constituição de 1988, é preciso que o fisco atente para a nova ordem, nomeadamente para os artigos 5º, §1º; e 34 §1º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cita a ementa do Acórdão 105-4.136/90 do 1º Conselho de Contribuinte, para fundamentar suas razões:

fev 1998

ff

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

"O confronto dos elementos que correspondem ao ingresso e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

Diz aplicar-se ao caso vertente o contido no Parecer Normativo CST 57/79, de forma analógica, e pede "venia" para transcrever a seguinte passagem:

"6. Nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário. É o que prescreve o parágrafo 5º. O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo para o Erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido (§5º "a"), seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base (§5º, "b"). Vê-se assim que há inexatidão com efeitos tributários (§5º) tem amplitude que a da inexatidão contábil, na qual evidentemente se insere."

Relativamente ao PIS – receita operacional igualmente não prospera a exigência tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos –leis nºs. 2.445/88 e 2449/88, além dos argumentos já notificados. Também indevida a exigência do imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte.

Requer seja deferida a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Concedido

Yf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

O Juiz Federal Substituto em Presidente Prudente – SP, deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado pela recorrente sem o depósito recursal no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, sob o fundamento de que existe relevância na impetração, pois a exigência legal de depósito do valor tem relação direta com direitos constitucionais previstos, especialmente os que garantem o direito de petição, a ampla defesa e a obtenção de certidões.

Este o relatório.

Ass. Juiz

ff

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Rejeito a preliminar suscitada pela recorrente. O indeferimento da realização de exame pericial foi correto dado que a matéria objeto da autuação foi devidamente demonstrada pela fiscalização. Caberia à recorrente não por meio de exame pericial, mas por meio de provas indiscutíveis, mostrar a destinação dos cheques, pelo menos na presente fase recursal, já que não apresentou nenhum documento na fase impugnatória e afastar a conclusão das autoridades de fiscalização em razão dos fatos apurados.

A rigor não se trata de caso de perícia porque é patente a omissão da recorrente em apresentar as provas imprescindíveis ao julgamento.

Mesmo se caso de perícia fosse, o art. 16, inciso III do Decreto 70.235/72, impõe que as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, devem ser expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Quanto ao mérito, afasto as objeções acerca da presunção. O ordenamento jurídico admite a sua utilização como prova indireta, estando legitimada como meio de prova no inciso V do artigo 136 do Código Civil,

de 10/10/95

ff

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

Art. 136- Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

.I.....

V - Presunção .

Também o Código de Processo Civil adota o instituto da presunção, asseverando que “não dependem de prova os fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade.

A fiscalização intimou a recorrente a comprovar os lançamentos mas as provas não vieram aos autos do processo para o julgamento da matéria.

Sem comprovação, ainda na fase do lançamento, coube a fiscalização recompor mês a mês a conta Caixa (fls. 25/72) resultando saldo credor, o que constitui por lei presunção de omissão de receita.

O art. 180 do RIR/80 impõe:

“O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da procedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, §1º)”

Diante das circunstâncias levantadas pela fiscalização, e verificando que não foram efetuadas as comprovações da destinação dos valores dos cheques relacionados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 23, liquidados pelo sistema de compensação bancária que justificassem sua escrituração, não há fundamentos para a contestação do critério adotado pela fiscalização.

Demonstrado e comprovado que a fiscalizada omitira receita em sua escrituração, é legítima a admissão de que os valores apurados durante o período-base de 1990, escriturados como entradas em caixa, correspondentes a cheques, cuja liquidação deu-se através do Sistema de Compensação Bancária,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

constituíram suprimentos de caixa feitos ficticiamente pela empresa, cheques que foram utilizados para pagamentos de compromissos assumidos mas que as respectivas saídas de numerário não foram contabilizados na conta caixa.

A empresa usando desse expediente elevou artificialmente o saldo devedor da conta, evitando o denominado estouro de caixa, conseqüentemente saldo credor de caixa, fato que demonstra a prática de omissão de receitas, cujas receitas devem ser adicionadas à declaração para fins de incidência dos tributos e contribuições federais, especialmente do imposto de renda, na forma da legislação vigente.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –
FINSOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -**

Por decorrência, a decisão dada no julgamento do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se ao lançamento da Contribuição Social, FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte, face a relação de causa e efeito.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DO PIS

A fundamentação legal para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social –PIS é da Lei Complementar 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Regulamento do PIS/PASEP. aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto –Lei 2.449/88.

O entendimento deste Colegiado é de declarar nulo o lançamento para cobrança do PIS, que embora trazendo o enquadramento legal a Lei Complementar 7/70, se efetuou segundo os ditames do Decreto - lei 2.445/88 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000179/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.572

2.449/88 (base de cálculo e alíquota), declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que estes não poderiam ter alterado a sistemática das contribuições sociais relativas ao PIS, dado o fato de que estas, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não possuíam a natureza de tributo.

O Senado Federal cumprindo o disposto na Constituição, art. 52, X, por meio da Resolução nº 49, publicada no D. O U. de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, afastou a sua aplicabilidade em relação a todos os contribuintes.

Do exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso porque tempestivo, rejeitar a preliminar de realização de perícia e, no mérito:

1. relativamente ao IRPJ, negar provimento ao recurso
2. aplicar, por decorrência ao IRRF, CSSL e FINSOCIAL, o decidido no auto de infração matriz, pela relação de causa e efeito.
3. em relação ao PIS dar provimento integral ao recurso, declarando a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA